



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010PE/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: JUNQUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 58.227.446/0001-33)

RECORRIDO: PREGOEIRO / PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DEIRECÊ - BA

OBJETO: Análise de Recurso Administrativo interposto contra decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 010/2025.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JUNQUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2025.

O Pregoeiro fundamentou a inabilitação no descumprimento dos seguintes itens do edital:

1. **Item 14.7.3:** Não comprovação dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).
2. **Item 14.7.8:** Ausência da declaração obrigatória de contratos vigentes.
3. **Item 14.5.1:** Deficiência na comprovação de qualificação técnica, uma vez que parte dos atestados foi apresentada em nome da pessoa física do sócio, por serviços prestados antes da constituição da pessoa jurídica.

A Recorrente, em sua peça recursal, pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que:

- A apresentação de demonstrações contábeis de empresa recém-constituída supriria a exigência dos índices, mesmo que seu cálculo matemático não seja possível.
- A omissão da declaração de contratos vigentes seria um mero "lapso formal", sanável por meio de diligência, conforme o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Irecê

- A qualificação técnica foi comprovada por um atestado em nome da própria pessoa jurídica e que a experiência do sócio administrador deveria ser aceita, com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
- A sua proposta, por ser 42% mais econômica, atenderia ao interesse público e ao princípio da vantajosidade.

Os autos foram conclusos a esta Autoridade para análise e decisão final.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as razões da Recorrente e a decisão proferida pelo Pregoeiro, verifico que o recurso não merece provimento.

A decisão de inabilitação se mostra escorreta, alinhada ao edital e à legislação vigente, conforme passo a demonstrar.

2.1. Da Qualificação Econômico-Financeira (Itens 14.7.3 e 14.7.8)

A Recorrente falha em dois pontos cruciais de sua qualificação econômico-financeira, e seus argumentos não se sustentam.

2.1.1. Quanto aos Índices Contábeis (Descumprimento do Item 14.7.3)

O edital foi claro e objetivo ao exigir a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) "iguais ou superiores a 1,00". Trata-se de uma exigência de qualificação, amparada no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir que a futura contratada possua saúde financeira para honrar seus compromissos.

O fato de a empresa ser "recém-constituída" e a impossibilidade matemática de calcular os índices por ausência de passivos não a isenta de cumprir o requisito. O §2º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 faculta a apresentação de balanço de abertura, mas não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos objetivos de qualificação previstos no edital. A apresentação do balanço comprova a existência contábil da empresa, mas não a sua capacidade financeira nos moldes exigidos.

A impossibilidade de aferir os indicadores equivale, para todos os fins, ao não atendimento do requisito. A Administração não pode "presumir" a saúde financeira da licitante. A regra é objetiva e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Aceitar a justificativa da Recorrente seria ferir o princípio da isonomia,



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Irecê

tratando-a de forma distinta dos demais concorrentes que efetivamente comprovaram os índices exigidos.

2.1.2. Quanto à Ausência da Declaração de Contratos Vigentes (Descumprimento do Item 14.7.8)

A alegação de que a ausência do documento seria um "lapso formal" a ser sanado via diligência não prospera.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, incluindo o Acórdão 1.211/2021-Plenário, admite a diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou o teor das propostas.

Ocorre que a omissão completa de um documento obrigatório, exigido expressamente pelo edital, não é um mero vício formal; é um descumprimento material da regra de habilitação.

A diligência prevista no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 não se presta a dar nova oportunidade para que o licitante apresente documento que deveria constar originariamente da proposta. Permitir a juntada posterior do documento violaria o princípio do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, que apresentaram toda a documentação no momento oportuno.

2.1.3. Inexistência do Dispositivo Invocado e Evidência de Má-Fé do Recorrente

Cumpre registrar, de início, que o recorrente incorre em manifesta improriedade jurídica ao citar dispositivo legal inexistente na Lei nº 14.133/2021.

O texto transscrito no recurso — *"A Administração não poderá descartar documentos ou propostas que contenham falhas formais que possam ser sanadas com a realização de diligência, desde que não comprometam a isonomia entre os licitantes"* — **não possui correspondência com qualquer artigo, inciso ou parágrafo da mencionada lei**, tampouco com qualquer diploma normativo em vigor.

Trata-se, portanto, de **formulação apócrifa e inverídica**, artificialmente inserida no corpo do recurso com o intuito de conferir **aparência de juridicidade a um argumento destituído de amparo legal**.

A conduta demonstra **nítido dolo ou, ao menos, má-fé processual**, revelando tentativa deliberada de induzir a Administração Pública em erro, mediante a **falsificação do conteúdo normativo de dispositivo legal**, fato absolutamente



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

reprovável no âmbito da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva que devem reger o procedimento licitatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

O verdadeiro teor do **§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021** é o seguinte:

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A discrepança entre o texto legal autêntico e o fabricado pelo recorrente é **abissal e substancial**. Enquanto o dispositivo real **confere mera faculdade** à comissão de licitação para sanar erros formais, **desde que não comprometam a substância ou a validade jurídica dos documentos**, o trecho apócrifo apresentado pelo recorrente **cria indevidamente um dever jurídico da Administração**, subvertendo completamente o sentido da norma e, em consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse expediente configura **litigância de má-fé administrativa**, uma vez que a parte, consciente da inexistência do texto legal citado, opta por invocar norma fictícia para tentar modificar o resultado do julgamento.

Essa conduta **afronta os princípios da moralidade, lealdade processual e boa-fé objetiva**, expressamente consagrados nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021, bem como o dever de veracidade previsto no art. 77 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos de licitação e contrato.

Assim, ao distorcer o conteúdo da lei para simular a existência de direito inexistente, o recorrente age de forma **temerária e desleal**, o que reforça o acerto da decisão administrativa que indeferiu o pleito.

Resta inequivocamente comprovado que o recorrente agiu de má-fé, ao inserir no corpo do recurso texto legal inexistente, com o propósito de alterar artificialmente o sentido da norma e de induzir a erro a autoridade julgadora.

Essa conduta configura violação aos princípios da moralidade, da boa-fé objetiva e da lealdade processual, devendo ser formalmente registrada nos autos para fins de preservação da lisura do processo licitatório.

Por tais razões, o argumento deduzido pelo recorrente deve ser sumariamente rejeitado, reconhecendo-se que a citação de norma inexistente configura expediente ardiloso, desprovido de fundamento jurídico e atentatório à boa-fé



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Irecê

processual, não havendo qualquer vício na decisão originária que justifique sua reforma.

2.2. Da Qualificação Técnica (Descumprimento do Item 14.5.1)

O argumento da Recorrente sobre a qualificação técnica também se mostra frágil. O item 14.5.1 do edital é explícito ao exigir atestados que "comprovem a experiência da **pessoa jurídica licitante**".

A regra geral, consolidada na jurisprudência, é a de que a capacidade técnica da pessoa jurídica não se confunde com a capacidade de seus sócios ou profissionais (pessoa física), especialmente por serviços prestados antes mesmo da constituição da empresa.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão 1450/2022-Plenário, citados pela Recorrente, tratam da comprovação da **capacidade técnico-profissional**, ou seja, da qualificação da equipe que executará o serviço. No entanto, o edital exigiu a comprovação da **capacidade técnico-operacional**, que se refere à experiência da própria empresa enquanto organização.

Ainda que a Recorrente alegue ter apresentado um atestado em nome da pessoa jurídica, a decisão do Pregoeiro classificou a comprovação como "deficiente", indicando que este único atestado não foi suficiente para atender, quantitativa ou qualitativamente, ao exigido para a totalidade do objeto licitado.

A apresentação de atestados em nome do sócio, por serviços prestados como profissional autônomo, não supre essa deficiência operacional da pessoa jurídica.

2.3. Do Princípio da Vantajosidade e do Interesse Público

Por fim, o argumento de que a proposta da Recorrente seria a mais vantajosa economicamente não tem o condão de sobrepor-se ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O interesse público não se resume à obtenção do menor preço, mas sim à contratação da proposta mais vantajosa como um todo, o que pressupõe o pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação.

A fase de habilitação serve justamente como um filtro para garantir que a empresa com o melhor preço tenha as condições técnicas e financeiras mínimas para executar o contrato a contento. Ignorar vícios insanáveis na habilitação em nome de uma suposta economicidade seria um ato temerário e ilegal, que colocaria em risco a própria execução do objeto contratado.



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com a análise técnica e jurídica dos fatos, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro foi devidamente fundamentada e pautada na estrita observância das regras editalícias e da legislação aplicável. Os argumentos apresentados pela Recorrente não foram capazes de desconstituir os motivos que levaram à sua inabilitação.

DECIDO:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa JUNQUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, por ser tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO (INDEFERIR O RECURSO)**, mantendo na íntegra a decisão do Pregoeiro que **INABILITOU** a referida empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, com fundamento no descumprimento dos subitens 14.5.1, 14.7.3 e 14.7.8 do edital.

Cumpre-se e Publique-se

Irecê/BA, 13 de outubro de 2025.

Moisés Oliveira Filocre Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Irecê